



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2184/2017

Data da disponibilização: Quinta-feira, 09 de Março de 2017.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PP-0016052-90.2016.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone  
Requerente                        ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO MPU - ANAJUS  
Requerido(a)                      CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO MPU - ANAJUS
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP//

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANAJUS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO MPU. ALTERAÇÃO/ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO CSJT Nº 92/2012. GESTÃO POR COMPETÊNCIAS. NÃO CONHECIMENTO, Conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 95 do Regimento Interno, a edição de Resolução poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria. Logo, não há base normativa atribuindo ao Requerente - Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário da União e do MPU legitimidade para propor alteração/acréscimo à Resolução, situação para a qual se exige assento no Conselho. Se ilegais os dispositivos da Resolução invocados pelo Requerente, devem ser eles anulados, não se cogitando da análise por este Conselho de proposta de alteração/acréscimo da Resolução. Pedido de Providências do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-16052-90.2016.5.90.0000, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO MPU - ANAJUS e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata de pedido de providências formulado pela ANAJUS - Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário da União e do MPU, por meio do qual solicita alteração de dispositivos da Resolução CSJT nº 92/2012, com o intuito de resguardar as atribuições legais do cargo de investidura do servidor.

De início, sustenta que a legislação é clara e não dá margem a dúvidas quanto às atribuições dos cargos, inclusive o de Analista Judiciário, ex vi do disposto no art. 4º da Lei nº 11.416/2006.

No aspecto, ressalta serem atribuições exclusivas do Analista Judiciário as de planejamento, organização, coordenação, supervisão e assessoramento de elevado grau de complexidade; cabendo aos Técnicos Judiciários a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo. Lembra que as atribuições de ambos os cargos encontram-se igualmente delineadas no Ato CSJT.GP.SE.ASGP nº 193. Não obstante, assere ter a Resolução CSJT nº 92/2012 criado um sistema de Gestão de Pessoas por Competências, a partir do qual diversos servidores passaram a acreditar na ausência de distinção entre os 02 (dois) cargos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Invoca o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 43, no sentido de ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Nesse contexto, pretendendo adequar o contido na Resolução CSJT nº 92/2012 à legislação pertinente e ao ordenamento jurídico, formula o

requerimento de que seja alterada a redação de determinados dispositivos nela constantes, tais como:

a) incluir na justificativa do referido ato normativo o que dispõem o art. 37, caput e seus incisos I e II da Constituição Federal, bem como o art. 4º, da Lei nº 11.416/2006, e ainda, o Ato CSJT.GP.SE.ASGP 163/2008;

b) alterar a redação do inciso V do art. 3º para acrescentar ao final o seguinte texto em destaque:

V - as oportunidades de desenvolvimento de competências serão oferecidas a todos os servidores, observadas as atribuições legais dos respectivos cargos para os quais foram concursados;

c) alterar a redação dos incisos II e III, do artigo 4º para que passe a constar o seguinte:

II - Analistas Judiciários com potencial para o desempenho de atribuições de natureza gerencial terão acesso a programas de desenvolvimento de competências de liderança e gestão;

III - a seleção interna de servidores com vistas à alocação ou à ocupação de cargos em comissão e funções comissionadas será feita, com a observância necessária das atribuições legais dos respectivos cargos informada pela análise de perfis profissionais, e com divulgação do processo seletivo para os ocupantes dos cargos compatíveis;

d) alterar a redação do inciso I, do art. 5º para que passe a constar:

I - orientar e estimular a geração de conhecimentos e o desenvolvimento profissional de sua equipe, observando-se as atribuições legais dos respectivos cargos para os quais os servidores foram concursados;

e) alterar a redação do inciso II, do art. 6º, para que passe a constar:

II - buscar o aprimoramento de suas competências, com vistas ao desempenho proficiente de suas atividades no Tribunal, observando-se, nesse aprimoramento, as atribuições dos cargos para os quais os servidores prestaram concurso;

f) alterar a redação do art. 7º para que passe a constar:

Art. 7º A implantação do modelo de gestão de pessoas por competências abrangerá, em um primeiro momento, a elaboração de um plano de cursos de formação específicos para cada cargo e área de especialidade, de modo que o servidor, antes de ser lotado na sua unidade, tenha o completo conhecimento teórico e prático das atribuições respectivas do cargo para o qual foi concursado, e ao mesmo tempo, na medida da existência de cargos ocupados, a readequação da ocupação dos cargos e funções conforme as atribuições legais de cada cargo, e, somente após finalizadas tais etapas, o mapeamento das competências dos cargos e funções de natureza gerencial, a avaliação das competências de seus ocupantes, a elaboração de Planos de Desenvolvimento Individual e de Programa de Desenvolvimento Gerencial. Parágrafo único. Concretizadas as etapas de que trata o caput, o modelo se estenderá aos demais servidores;

g) alterar a redação do parágrafo único, do art. 9º para que passe a constar:

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará os membros do Comitê de que trata o caput, dentre Analistas Judiciários, observada a representatividade das regiões geográficas do País;

h) alterar a redação do parágrafo único, do art. 11 para que passe a constar:

Parágrafo único. O Comitê a que se refere este artigo será composto exclusivamente por Analistas Judiciários que representem as unidades administrativas e judiciárias do Tribunal, cabendo a coordenação ao Analista Judiciário responsável pela área de gestão de pessoas.

Por fim, com fundamento no art. 6º, e incisos I e II, da Resolução CNJ 192/2014, bem como diante do que dispõe o art. 4º da Lei nº 11.416/2006 e Ato CSJT.GP.SE.ASGP 193/2008, alinhados em uma interpretação sistemática, requer que, a partir de uma comissão formada exclusivamente por Analistas Judiciários, seja regulamentado por Resolução as diretrizes gerais e específicas para os cursos de formação inicial e para os cursos de formação continuada dos cargos de Analista Judiciário com todas as disciplinas e conteúdo programático, conforme a área de especialidade, bem como para o cargo de Técnico Judiciário, conforme a área e especialidade, de forma correlacionada com as respectivas atribuições dos cargos. Aduz que, em assim procedendo, os servidores serão qualificados para que, via de consequência, haja uma melhoria na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços à população.

Sorteado para atuar como Relator do feito, despachei nos autos, determinando fossem os autos remetidos à divisão de gestão de pessoas deste Conselho - Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES - para emissão de parecer técnico sobre a matéria objeto do presente Pedido de Providências.

Oportunamente, aquela Coordenadoria acostou aos autos o respectivo parecer técnico, vindo os autos conclusos para redação do voto.

É o relatório.

VOTO

Em concreto, o pedido da Requerente é de alteração/acréscimo de dispositivos à Resolução editada por este Conselho, a qual regulamenta o modelo de gestão de pessoas por competências no âmbito da Justiça do Trabalho.

De início, ressalto que a competência para proceder à edição de Resoluções é do Plenário deste Conselho, conforme dispõe o art. 95 do seu Regimento Interno. De igual forma, conforme dispõe o parágrafo 1º desse mesmo normativo, a edição de Resolução poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria.

Logo, não há base normativa atribuindo ao Requerente legitimidade para propor alteração/acréscimo à Resolução, situação para a qual se exige assento no Conselho.

Acrescento que, se ilegais os dispositivos da Resolução em foco invocados pelo Requerente, devem ser ele anulados, não se cogitando da análise por este Conselho de proposta de alteração/acréscimo da Resolução.

Ainda que assim não fosse, parece ser entendimento da atual composição do Plenário deste Conselho carecer de legitimidade a Requerente para propor o presente Pedido de Providências, na medida em que não representa todos os servidores da Justiça do Trabalho, mas tão somente os Analistas Judiciários. Ressalto que tão somente entidade de representação nacional de todos os servidores possuem representatividade perante este Conselho.

Ainda,

Portanto, não conheço do Pedido de Providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Providências.

Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Conselheiro Relator Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

**Processo Nº CSJT-Cons-0016503-18.2016.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone

Consulente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSGRP

CONSULTA. SUBSTITUIÇÃO. ACESSOR DE DESEMBARGADOR. CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO DE ACESSORAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 3º DO ART. 8º DA PORTARIA CONJUNTA STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT nº3/2007 C/C O ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 165/2016. RELATIVIZAÇÃO. GABINETES DE DESEMBARGADOR COM ACERVO PROCESSUAL SUPERIOR A 1.001 PROCESSOS/ANO. DESPROVIDOS DA LOTAÇÃO PADRÃO DISPOSTA NA RESOLUÇÃO Nº 63/2010 (02 ACESSORES). A decisão proferida na Cons-CSJT 10557-60.2015.5.90.0000, que inadmitiu a substituição remunerada ao cargo de Assessor de Desembargador, notadamente em razão do caráter normativo que possui, o fez à luz do cumprimento, em tese, por todos os Regionais do país, das disposições acerca da lotação-padrão disposta na Resolução CSJT nº 63/2010. Contudo, uma vez evidenciada a existência de Gabinetes que possuem apenas 01 (um) Assessor quando pela movimentação processual deveriam ter 02 (dois) - acervo processual superior a 1.001 processos, dando conta que nem todos os Regionais observam a lotação-padrão, imperioso reconhecer que o cumprimento da resposta oferecida por este Conselho na Cons 10557-60.2015.5.90.0000 importará num ônus excessivo a essas unidades, as quais não dispõem do número mínimo de Assessores para atender à demanda processual, já que o Chefe de Gabinete não absorverá tão somente as atribuições gerenciais da unidade, mas também as de assessoramento decorrentes do déficit causado pela falta de um assessor. Consulta a que se conhece para relativizar a decisão proferida na Cons-CSJT 10557-60.2015.5.90.0000 e dizer da possibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador sempre que o Gabinete disponha de apenas 01 (um) Assessor de Desembargador, embora possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano, ficando aquém da lotação padrão disposta no Anexo nº 2 da Resolução nº 63/2010, atribuindo-lhe efeito normativo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº TST-CSJT-Cons-16503-18.2016.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

Trata de ofício enviado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para o Conselheiro Presidente desse Conselho Superior, por meio do qual consultou Sua Excelência acerca da aplicação da decisão proferida nos autos CSJT - Cons 10557-60.2016.5.90.0000 ao Regional que preside, em razão de algumas peculiaridades nele existentes.

Elencou em 04 (quatro) as especificidades, a saber: a) o Regional apresenta o maior número de habitantes por unidade jurisdicional de todo o país (254.158 habitantes/unidade), conforme Relatório do Conselho Nacional de Justiça elaborado em 2015 relativo ao ano-base 2014; b) o Regional possui o maior acervo de processos em tramitação dentre os Tribunais de pequeno porte, equiparando-se ao número de vários classificados como de médio porte (161.786); c) segundo dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, o Regional possui os mais altos índices do país na relação carga de trabalho/servidor da área judiciária, situação que impõe aos Chefes de Gabinete a realização quase integral de tarefas jurídicas; d) no Regional há Gabinetes de Desembargador que, a despeito de possuírem acervo superior a 1.001 (mil e um) processos, possuem um único assessor, ao contrário do que dispõe o Anexo II da Resolução CSJT 63/2010.

Concluiu, assim, pela precariedade da situação e, em razão das idiossincrasias próprias do Regional, indagou este Conselho sobre a possibilidade de realizar a substituição remunerada do cargo de Assessor de Desembargador, em caráter excepcional, até que seja possível o cumprimento integral do Anexo II da Resolução CSJT 63/2010.

Por determinação do Conselheiro Presidente deste Conselho, o pedido foi autuado como Consulta, e o feito foi a mim distribuído na qualidade de Relator, por conexão ao processo CSJT - Cons - 10557-60.2016.5.90.0000.

É o relatório.

**VOTO**

(A consulta é procedimento em espécie previsto no art. 76 do Regimento Interno deste Conselho para sanar dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, exigida a relevância do tema e a transcendência de interesse meramente individual.

No caso, a consulta foi apresentada pelo Presidente do Tribunal da 16ª Região, conforme prevê o referido normativo.

Ainda, a consulta envolve matéria de competência do Conselho, evidenciada nos efeitos da decisão proferida pelo Plenário do Conselho nos autos CSJT - Cons 10557-60.2016.5.90.0000, de caráter normativo e cumprimento obrigatório.

Logo, nesse contexto, CONHEÇO da presente Consulta.

**MÉRITO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio de seu Presidente, formula consulta sobre a possibilidade de relativização da decisão proferida nos autos CSJT - Cons 10557-60.2015.5.90.0000, que dispôs, em caráter normativo, acerca da impossibilidade de substituição remunerada do titular do cargo de Assessor de Desembargador.

Constou na ementa da decisão proferida naquela Consulta:

CONSULTA. SUBSTITUIÇÃO. ACESSOR DE DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE. CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO DE ACESSORAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 3º DO ART. 8º DA PORTARIA CONJUNTA STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT nº3/2007 C/C O ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 165/2016. Conforme Portaria Conjunta (art. 8º, §3º), o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Desembargador compreende atividades de assessoramento à autoridade no desempenho de suas funções. Portanto, de conformidade com o art. 11 da Resolução nº 165/2016, não se admite a substituição remunerada a esse cargo. Consulta que se conhece para dizer da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, atribuindo-lhe efeito normativo.

Como se vê, a decisão negou o direito à substituição remunerada para o cargo de Assessor de Desembargador.

Para tanto, baseou-se no entendimento encampado pelos Tribunais Superiores, por meio da Portaria Conjunta STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT nº 3/2007, no sentido de que o Assessor de Desembargador possui atribuições exclusivas de assessoramento. Logo, não gerenciais.

Por essa razão, e considerando o disposto na Resolução CSJT nº 165/2016, a qual inadmitiu expressamente a possibilidade de substituição remunerada dos cargos em comissão ou funções com atribuições específicas de assessoramento, concluiu este Conselho pela impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, atribuindo à decisão efeito normativo, de cumprimento obrigatório dos Regionais.

Todavia, a decisão proferida na CSJT - Cons 10557-60.2015.5.90.0000, notadamente em razão do caráter normativo que possui, o fez à luz do cumprimento, em tese, por todos os Regionais do país, das disposições acerca da lotação padrão disposta na Resolução CSJT nº 63/2010. Não levou em consideração situações excepcionais, até porque até então desconhecidas, vivenciadas por alguns Tribunais, a exemplo daquelas ora noticiadas pelo Tribunal Consulente.

Como dito, partiu da premissa e foi dirigida aos Regionais nos quais os Gabinetes dos Desembargadores observam a estrutura proposta na Resolução CSJT 63/2010 - Anexo 2, na equivalência pessoal/movimentação processual.

Nesse aspecto, é consabido que a Resolução CSJT nº 63/2010 padronizou a lotação de servidores nas unidades judiciárias de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho; portanto, incluindo os Gabinetes de Desembargador, em razão da movimentação processual, assegurando às unidades com movimentação de processos/ano a partir de 1.001 (mil e um) processos, lotação de 02 (dois) Assessores CJ-03.

Segundo informação trazida na peça de ingresso da presente Consulta, o Regional Consulente não observa rigorosamente essa lotação padrão, possuindo em sua estrutura Gabinetes de Desembargador, os quais, embora possuam movimentação processual a partir de 1.001 processos/ano, contam com apenas um Assessor.

Nessas condições, imperioso reconhecer que o cumprimento da resposta oferecida por este Conselho na Cons 10557-60.2015.5.90.0000 importará num ônus excessivo aos Gabinetes de Desembargador que não dispõem do número mínimo de Assessores para atender à demanda processual, já que o Chefe de Gabinete não absorverá tão somente as atribuições gerenciais da unidade, mas também as de assessoramento decorrentes do déficit causado pela falta de um assessor.

Portanto, razoável que a impossibilidade de substituição remunerada do Assessor de Desembargador fique limitada aos Gabinetes em que a lotação mínima padrão disposta no Anexo 2 da Resolução CSJT 63/2010 seja observada, abrindo-se a possibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador sempre que o Gabinete disponha de apenas 01 (um) Assessor de Desembargador, malgrado possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano, ficando aquém da lotação padrão disposta no Anexo nº 2 da Resolução nº 63/2010, atribuindo-lhe efeito normativo.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se da consulta e, no mérito, responde-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para dizer da possibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador sempre que o Gabinete disponha de apenas 01 (um) Assessor de Desembargador, malgrado possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano, ficando aquém da lotação padrão disposta no Anexo nº 2 da Resolução nº 63/2010, atribuindo-lhe efeito normativo. Atribui-se efeito normativo para que seja essa resposta aplicada aos demais Tribunais, tudo conforme a fundamentação, propondo-se, por fim, seja alterado o texto da Resolução nº 165/2016, para incluir essa exceção no parágrafo único do art. 11 do seu texto original.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conhecer da consulta e, no mérito, por maioria, responder ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para dizer da possibilidade de substituição remunerada, em caráter excepcional, do titular de cargo de Assessor de Desembargador àquelas unidades jurisdicionais que possuam o quantitativo de um assessor, até que seja possível o cumprimento integral do Anexo II da Resolução CSJT nº 63/2010. Atribui-se efeito normativo para que seja essa resposta aplicada aos demais Tribunais, conforme a fundamentação, propondo-se, por fim, seja alterado o texto da Resolução CSJT nº 165/2016, para incluir essa exceção no parágrafo único do art. 11 do seu texto original. Vencido o Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Conselheiro Relator

### Despacho

### Despacho

#### **Processo Nº CSJT-PP-0001901-85.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone
Requerente	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
Advogado	Dr. Rodrigo Camargo Barbosa(OAB: 34718-A/DF)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

Vistos, etc.

Considerando a identidade da matéria tratada no presente feito, qual seja o reajuste da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho, com aquela disposta no Pedido de Providências 13702-32.2016.5.90.0000, o qual foi remetido à Coordenadoria de Finanças - CFIN deste Conselho para emissão de parecer, aguarde-se o presente expediente na Coordenadoria Processual - CPROC até conclusão do PP 13702-32.2016.5.90.0000 a este Relator para análise conjunta dos feitos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Conselheiro Relator

### Resolução

### Resolução

## **RESOLUÇÃO CSJT Nº 184, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 184, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Acrescenta incisos ao parágrafo único do artigo 11 da Resolução CSJT n.º 165, de 18 de março de 2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Waldir Oliveira da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando a necessidade de conferir efetividade à Resolução CSJT n.º 63, de 28 de maio de 2010, quanto à garantia de funcionalidade do Gabinete de Desembargador que conte com acervo processual superior a 1.001 processos/ano;

Considerando a necessidade de mitigar, excepcionalmente, o comando estabelecido no Processo CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000, na hipótese em que o cargo de Assessor de Desembargador nos Gabinetes não atinja a lotação padrão disposta no Anexo II da Resolução CSJT n.º 63, de 28 de maio de 2010; e

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-Cons-16503-18.2016.5.90.0000,

#### RESOLVE:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 11 da Resolução CSJT n.º 165, de 18 de março de 2016, passa a vigorar com nova redação, acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 11. [...]

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação contida no caput:

I – os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria que cumpram os requisitos previstos no art. 1.º, § 2.º, desta Resolução;

II – o titular de cargo de assessor de Desembargador na hipótese em que o gabinete possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano e não possua o quantitativo de dois assessores nos moldes do Anexo II desta Resolução.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **RESOLUÇÃO CSJT Nº 178, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 178, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aprova a revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2017 a 2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Waldir Oliveira da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2.º, II);

Considerando as diretrizes do Plano Estratégico do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 198/2014;

Considerando que o art. 2.º da Resolução CSJT n.º 145/2014 determina que o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020 deverá ser revisado, no mínimo uma vez ao ano, na forma do art. 3.º do Ato CSJT.GP.SG n.º 294/2014;

Considerando que, de acordo com o art. 5.º, inciso VI, da Portaria CNJ n.º 138/2013, compete ao Comitê Gestor da Justiça do Trabalho, integrado por representantes eleitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho e organizado sob dupla coordenação composta pelo representante eleito e por um membro cativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovar propostas de revisões do plano estratégico para o segmento;

Considerando as propostas de revisão do plano apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e amplamente discutidas em reuniões dos subcomitês gestores, na forma prevista pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 294/2014, que institui a Rede de Governança Colaborativa da Estratégia da Justiça do Trabalho, com composição descrita no Ato CSJT.GP.SG n.º 109/2016;

Considerando a proposta de revisão do Plano Estratégico aprovada pelo Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho em reunião realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2016;

Considerando as deliberações do 10.º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 5 e 6 de dezembro de 2016;

Considerando que, de acordo com o art. 6.º, § 1.º, do Ato CSJT.GP.SG n.º 294/2014, cabe ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovar a proposta de revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho; e

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-24151-83.2015.5.90.0000,

#### R E S O L V E:

Art. 1.º Fica aprovada a revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, para o período de 2017 a 2020, nos termos do anexo da presente Resolução.

Art. 2.º O atingimento das metas constantes do anexo desta Resolução fica condicionado à alteração da Resolução CNJ n.º 219/2016 a ser promovida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2017.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### Anexos

Anexo 1: [Download](#)

### RESOLUÇÃO CSJT Nº 183, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

RESOLUÇÃO CSJT N.º 183, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera a Resolução CSJT n.º 87, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Waldir Oliveira da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Graciano Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Germano Silveira de Siqueira

Considerando a recomendação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho proferida pelo Tribunal de Contas da União nos termos do subitem 1.7.2 do Acórdão n.º 46/2016 – Segunda Câmara;

Considerando os estudos e nota técnica da Comissão destinada a realizar negociação com os bancos oficiais acerca do percentual de remuneração incidente sobre os depósitos judiciais da Justiça do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 204, de 28 de setembro de 2016; e

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-1703-48.2017.5.90.0000,

#### R E S O L V E:

Referendar, com alterações, o Ato CSJT.GP.SG N.º 293, de 14 de dezembro de 2016, cujo teor incorpora-se à presente Resolução:

Art. 1.º Os artigos 1.º, 2.º, e 14 da Resolução CSJT n.º 87, de 25 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º [...]

Parágrafo único. As receitas provenientes dos ajustes previstos neste artigo deverão ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário das unidades da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização

em despesas com pessoal, benefícios assistenciais e auxílios de qualquer natureza.

Art. 2.º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho centralizará a contratação dos serviços de administração dos depósitos judiciais junto às instituições financeiras oficiais, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, mediante contratação submetida à Lei n.º 8.666/1993.

§ 1.º A prestação do serviço de que trata o caput será feita em caráter de exclusividade ou em regime concorrencial, nos seguintes termos:

[...]

§ 3.º A remuneração dos contratos de administração de depósitos judiciais será calculada mediante a aplicação de percentual sobre o saldo médio mensal dos depósitos judiciais, a ser fixado mediante contrato/convênio celebrado entre o CSJT e as instituições financeiras oficiais.

Art. 14 [...]

Parágrafo único. As receitas tratadas nessa norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo que as decorrentes de contratos centralizados serão recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho.”

Art. 2.º Ficam revogados os incisos I e II do parágrafo único do art. 14 da Resolução CSJT n.º 87, de 25 de novembro de 2011.

Art. 3.º Ficam automaticamente rescindidos, a partir de 1.º de janeiro de 2017, os contratos vigentes firmados pelos Tribunais Regionais do Trabalho que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	4
Despacho	4
Resolução	4
Resolução	4